

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Sra. Janete Rocha Pietá)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, para dispor sobre a inclusão dos idosos como pessoas em desvantagem para efeito de inserção no mercado econômico por meio de Cooperativas Sociais, bem como para permitir que os representantes legais das pessoas em desvantagem e incapazes, nos termos do Código Civil, possam ser sócios das referidas Cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

V – os idosos com sessenta anos ou mais;

§ 1º Os trabalhadores de cada Cooperativa Social deverão ser pessoas em desvantagem, as quais, sempre que isso for compatível com seu estado, devem também ser sócias da cooperativa, observado o disposto no § 4º.

§ 4º Na hipótese da pessoa em desvantagem ser também considerada incapaz pelo art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, seus

representantes legais também poderão ser sócios da Cooperativa Social.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, institui as Cooperativas Sociais, com o objetivo de integrar socialmente cidadãos que se encontram em desvantagem no mercado econômico, buscando, com isso, promover a dignidade da pessoa humana e valorizá-la por meio do trabalho.

Nesse sentido, o presente Projeto propõe alteração ao art. 3º da mencionada Lei nº 9.867, de 1999, para incluir o idoso, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme prevê a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, como pessoa em desvantagem e também por ser um seguimento da população vulnerável economicamente e carente, dada a sua peculiaridade de fontes de renda adicionais.

A adoção da nossa proposta permitirá que os idosos possam associar-se às Cooperativas Sociais e usufruir de atividades de caráter socioeducativo, desenvolvendo trabalho nas áreas agrícola, industrial, comercial e de serviços.

De fato, os programas especiais de treinamento previstos nas Cooperativas Sociais permitirão às pessoas em desvantagem, incluído o idoso, o aumento da sua produtividade e a sua independência econômica e social.

A Proposição prevê, ainda, que os representantes legais das pessoas em desvantagem e incapazes, nos termos do Código Civil, possam associar-se às Cooperativas Sociais , o que

assegurará àqueles o acesso ao mercado econômico por meio do trabalho exercido nas referidas cooperativas.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2007.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ